

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Célio Antônio, como então prefeito de Laguna – SC (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 740.407/2010 destinado ao apoio à realização do projeto intitulado como “*Circuito Mundial de Surf Profissional Masculino - WQS 4 Estrelas- Etapa Farol de Santa Marta Pro 2010*” a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 212.990,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 22/6/2010 a 19/2/2011.

2. A partir do Relatório n.º 169/2018 (Peça 62), o tomador de contas assinalou a responsabilidade em desfavor de Célio Antônio pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 212.990,00, abatendo a já restituída quantia de R\$ 13.506,43 em 28/4/2011, já que ele teria atuado como o gestor dos referidos recursos federais, mas não teria sido aprovada a prestação de contas final do referido acordo, motivando a subsequente instauração do presente processo de tomada de contas especial (TCE).

3. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a regular citação de Célio Antônio, além da sua adicional audiência, para apresentar as suas alegações de defesa ou recolher o correspondente débito em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio n.º 740.407/2010, em face das seguintes ocorrências:

(a) não comprovar a execução física do objeto pactuado, como destacado no Parecer de Reanálise Técnica n.º 245/2014;

(b) encaminhar a prestação de contas de forma incompleta, em descumprimento à Cláusula 12ª do termo de convênio e à Portaria Interministerial n.º 127, de 2008;

(c) não comprovar onexo causal entre a movimentação financeira na conta específica e a execução física do evento, ante a ausência dos documentos comprobatórios dos supostos dispêndios, a exemplo de licitações ou processo de inexigibilidade, contratos firmados, notas fiscais, entre outros elementos essenciais às prestações de contas, e ante a falta de evidências no sentido de os cheques emitidos terem sido depositados em favor da conta bancária sob a titularidade das empresas contratadas, em descumprimento à Cláusula 7ª do termo de convênio;

(d) não detalhar os valores dos patrocínios recebidos no evento, impossibilitando a necessária identificação sobre a fonte recursos para a parcela do objeto pactuado, além de impedir a comprovação do imprescindível nexo causal entre a execução financeira e a execução física do objeto pactuado;

(e) não apresentar os contratos de exclusividade registrados em cartório entre a Gate Serviços e Eventos Ltda. e os artistas supostamente apresentados no evento, em descumprimento à Cláusula 3ª, II, alínea “oo”, do termo de convênio; e

(f) não apresentar a documentação capaz de demonstrar o efetivo pagamento sob o valor de R\$ 80.000,00 em favor das bandas supostamente apresentadas no evento, a exemplo de notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias, entre outros documentos equivalentes emitidos em nome da banda e assinadas pelos seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, com o subjacente registro em cartório), em descumprimento à Cláusula 3ª, II, alínea “pp”, do termo de convênio.

4. Apesar, contudo, da regular notificação, o responsável não teria apresentado a sua defesa, nem efetuado, tampouco, o recolhimento do débito, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica pugnou pela irregularidade das contas de Célio Antônio para condená-lo em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. O TCU pode incorporar os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. Não por acaso, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela efetiva comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

8. Por esse prisma, como a ausência dos documentos comprobatórios sobre o efetivo dispêndio na execução do aludido projeto impediu o necessário estabelecimento do referido nexos causal, resultando na ausência de efetiva demonstração sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, resultando, assim, na efetividade da presunção legal de total dano ao erário para a subsequente condenação do responsável em débito e em multa.

9. Não subsistiria, enfim, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU sobre o presente caso concreto, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, diante da ausência do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 29/3/2019 (Peça 69), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido ajuste, em 21/3/2011.

10. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante do ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar no dia da cessação do aludido ilícito.

12. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável, a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

13. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Célio Antônio para condená-lo ao pagamento do anunciado débito, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de abril de 2020.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator